



PROCESSO	:	11.378-6/2019
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
REQUERENTE	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, proposto pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, objetivando rescindir o Acórdão nº 67/2017-TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 3.467/2016-TP, cuja decisão foi pela procedência da Representação de Natureza Externa nº 6.553-6/2015, formalizada pela Pessoa jurídica DSS Telecomunicações e Informática Ltda., com determinação para que a Sefaz/MT retificasse os aditivos dos Contratos firmados com a respectiva empresa, excluindo a previsão de redução dos valores decorrentes da desoneração fiscal, concedida pela Lei nº 12.546/2011.

2. A Requerente apresentou como fundamento para o Pedido Rescisório, a previsão contida no artigo 251, V, do RITCE-MT, consistente na violação literal de dispositivo legal, qual seja, parágrafo 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a constituição de óbice para que a Administração Estadual promovesse o reequilíbrio econômico-financeiro por meio dos Termos Aditivos nºs 96/2010 e 49/2011, em virtude do benefício fiscal instituído pela União.

3. O Conselheiro Relator, à época, por meio do Julgamento Singular nº 414/LCP/2019, admitiu o presente Pedido de Rescisão e, no exercício do poder geral de cautela e em caráter preliminar, indeferiu a solicitação de efeito





suspensivo, em razão da ausência dos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. No Relatório Técnico do Pedido de Rescisão, a então Secex de Administração Estadual, manifestou-se pelo seu conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.948/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 67/2017-TP, a fim de reconhecer a regularidade dos referidos aditivos, com a repactuação dos valores dos Contratos nºs 96/2010 e 49/2011, diminuindo os valores devidos à empresa contratada, em razão da desoneração tributária, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011.

6. **É o relatório.**

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

